



Rio Pardo de Minas

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

## PARECER JURÍDICO

Rio Pardo de Minas, 10/10/2011

Ref. ao Processo nº. 004/2011

Pregão nº. 002/2011

### I – DOS FATOS:

Trata-se de Processo Licitatório nº. 004/2011, modalidade Pregão Presencial nº. 002/2011, cujo objeto é a aquisição de um veículo automotor, cuja as especificações são: que seja 0km, 2012, cor prata, motor 4 cilindros, 1.0, 8V, Flex, 5 marcha a frente, 01 ré, 4 portas, capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros, **altura mínima do solo de 165 mm**, direção mecânica, Pneus 175 70 R13, ar condicionado.

Na data de julgamento do certame que ocorreu dia 30/09/2011 participaram as seguintes empresas: ORLETTI VEICULOS E PEÇAS LTDA e MONVEP MONTES CLAROS VEICULOS E PEÇAS LTDA. Após a análise, a Comissão de Licitação Desclassificou a licitante ORLETTI VEICULOS E PEÇAS LTDA por falta do credenciamento devido, ficando inapta a participar da fase de julgamento das propostas comerciais.

Dando prosseguimento aos trabalhos com a análise, verificou-se que a licitante MONVEP MONTES CLAROS VEICULOS E PEÇAS LTDA não apresentou em sua proposta, todas as informações necessárias e exigidas no anexo I do edital de licitação, ferindo assim o item 01 do edital. Diante do ocorrido, a Comissão de Licitação decretou então a inabilitação da mesma e

Rua Waldemir Patrício de Souza, 30 - Centro - Telefax: (38) 3824-1184  
CEP: 39.530-000 - Rio Pardo de Minas - Minas Gerais - E-mail:  
camararpm@bol.com.br



Rio Pardo de Minas

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

48

abrindo o prazo para recurso, conforme consta nos autos na Ata de Abertura de julgamento da Proposta.

Inconformada com a decisão a licitante impetrou recurso Administrativo, solicitando o CPL que reconsidere sua decisão, habilitando a mesma no presente processo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão do Pregão ao abrir o envelope de "Proposta Comercial" detectou que a Recorrente não atendeu a Cláusula 13 qual seja a altura mínima do solo de 165 mm (item único) e Anexo I do edital, motivando assim sua inabilitação.

Ao contrário do que aduz, a CPL não agiu com excesso de rigor, tampouco está a ofender direito ou gerando prejuízo à Recorrente, pois conforme consta nos autos, houve um erro da Recorrente ao não apresentar em sua proposta toda a especificação do edital de licitação, gerando assim dúvidas quanto ao produto a ser ofertado, tendo em vista que a falta de tais informações poderão dar a recorrente vantagens sobre as demais licitantes, além de poder acarretar prejuízos a administração quanto a qualidade do produto ofertado.

Assim, a decisão do Pregoeiro em inabilitar a Recorrente foi baseada no princípio da vinculação ao ato convocatório, conforme Lei 8.666/93, in verbis:

*"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).*

Portanto, a ausência de tais especificações na proposta da Recorrente, trata-se de falhas e fatos duvidosos que não tem como serem comprovados na presente sessão, visto que não é permitida proposta comercial que não tenham sido devidamente protocolados em envelope próprio e que documentos sejam incorporados após a abertura dos envelopes. Também, a inclusão ou alteração de documentos e propostas estaria ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia, na medida em que nenhum dos licitantes atendeu os requisitos previstos no



Rio Pardo de Minas

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

instrumento convocatório. Além disso, a Comissão agiu em conformidade com a Lei 8.666/93 em seu art. 41. *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Convém ressaltar, que tal exigência, não representa simplesmente uma opção da contratante, mas a definição exata do fornecimento que se busca adquirir para o pleno atendimento ao interesse público, não importando qual empresa o preste, homenageando, dessa forma, **o princípio da indisponibilidade do interesse público**, entre outros. Dessa forma, não houve nenhuma cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem nenhuma exigência que indicasse preferência em razão de naturalidade ou sede do domicílio, nem tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

Consoante, o mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos I pg .418, 11 a edição, faz a seguinte consideração:

*"O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado( .. ). A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado, As demonstrações financeiras terão ser a analisadas para comprovar se foram elaboradas segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e se comprovam a idoneidade-financeira. ( ... ) Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes, O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes, Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta."*

Além disso, a Recorrente, caso não concordasse com alguma cláusula do ato convocatório, deveria ter apresentado a impugnação do edital no prazo previsto nº. artigo 41 da Lei 8,666/93:

"Art. 41 ( ... )

§ 1º-Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei. Devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação(...)"



Ora, a Recorrente tinha total conhecimento das exigências do edital e não proferiu qualquer questionamento sobre suas cláusulas, ficando assim, explícito a sua concordância com a mesma.

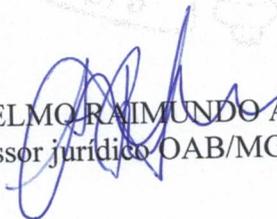
Portanto, se afiguram incompreensíveis os argumentos e, também, despropositada a intenção da Recorrente, sendo perfeitamente legal sua inabilitação.

### III – CONCLUSÃO:

Destarte, considerando o quanto explanado acima, concluímos que não houve qualquer irregularidade nas decisões da Comissão de Licitação, senso que a mesma foi fundada no bom senso, na razoabilidade do atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e diante das razões expostas, a Procuradoria Jurídica opina pelo indeferimento do recurso da licitante MONVEP MONTES CLAROS VEICULOS E PEÇAS LTDA, devendo o recurso ser conhecido e no seu mérito rejeitado pelas razões supramencionadas, devendo permanecer todos os atos do processo licitatório, pois os princípios da livre concorrência e do interesse público foram preservados.

Salvo melhor juízo, este é o nosso Parecer.

  
EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS  
PREGOEIRO

  
ANSELMO RAIMUNDO AMORIM  
Assessor jurídico OAB/MG 125.486